

b) O pagamento de outras prestações sociais devidas a pensionistas nos termos da lei, bem como os que resultem de direitos que lhes sejam conferidos;

c) Todas as despesas de funcionamento do Fundo, bem como as que resultem de atribuições que no futuro lhe sejam cometidas.

2. Pelo pagamento dos encargos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é solidariamente responsável o Território.

3. As pensões pagas pelo Fundo serão sempre expressas em moeda local, podendo o Conselho Administrativo autorizar transferências na moeda que interessar ao destinatário, suportando este os respectivos encargos.

Artigo 14.º

(Aplicações)

O Fundo pode efectuar aplicações em qualquer instituição de crédito, nos termos e limites que constarem do plano e directrizes de gestão financeira aprovados pelo Governador.

Artigo 15.º

(Dotação inicial)

O Fundo disporá de uma dotação inicial de montante a fixar por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 16.º

(Instalação)

1. O Fundo considerar-se-á em regime de instalação pelo período de 6 meses contados da data da entrada em vigor deste diploma, podendo o referido período ser prorrogado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

2. Durante o período de instalação, as competências atribuídas por este decreto-lei aos órgãos do Fundo serão exercidas por uma Comissão Instaladora, com a composição que vier a ser definida por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

3. Enquanto o Fundo se encontrar em regime de instalação, as despesas continuarão a ser processadas pelas competentes rubricas do Orçamento Geral do Território e dos orçamentos privativos das entidades autónomas.

Artigo 17.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 18.º

(Início de vigência)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 115/85/M

de 31 de Dezembro

Estatuto da Aposentação e Sobrevivência

A criação de um Fundo de Pensões e a opção por um sistema de capitalização para o regime de aposentação dos funcionários e agentes da Administração de Macau exigem algumas alterações no respectivo estatuto, de molde a ajustá-lo às inovações agora introduzidas. Assim, no presente Estatuto da Aposentação e Sobrevivência:

1. Define-se o âmbito pessoal do sistema, considerando-se subscritores os funcionários e agentes da Administração de Macau, com exclusão dos assalariados eventuais que não estejam já a descontar para efeitos de aposentação e do pessoal requisitado à República.

Exige-se igualmente que a idade do subscritor, à data da sua inscrição, seja compatível com a exigência de um tempo de serviço mínimo de quinze anos até atingir o limite de idade estabelecido.

A inscrição no Fundo de Pensões é oficiosa e automática, verificados que estejam os requisitos legais para a sua realização.

2. Os casos de aposentação obrigatória são: o limite de idade, que se mantém em 65 anos para a generalidade dos funcionários e em 60 anos para o pessoal das Forças de Segurança e outro com bonificação do tempo de serviço, podendo, contudo, neste último caso ser requerida a permanência no serviço até aos 65 anos; a incapacidade permanente e absoluta declarada pela Junta de Saúde ou resultante de doença profissional, acidente de serviço ou prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade; e a aplicação da pena de aposentação compulsiva.

A aposentação voluntária passa, contudo, a ter lugar, por declaração, nos casos de 55 ou mais anos de idade e 30 anos de serviço e, a requerimento do funcionário, quando este tenha 30 ou mais anos de serviço. Inova-se ainda ao proibir-se, no caso de deferimento e durante o ano fiscal em que a aposentação venha a ocorrer, novo recrutamento de pessoal, sem prejuízo do provimento do lugar vago, se for de acesso.

3. A bonificação do tempo de serviço deixa de ser aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986, com excepção do pessoal militarizado das FSM, dos bombeiros e do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, que vê contudo reduzida de 40 a 20% a referida bonificação.

4. A compensação para o regime de aposentação é fixada em 16% e 14% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade, respectivamente, nos casos em que haja ou não bonificação do tempo de serviço. A compensação para efeitos de sobrevivência será de 2%.

Dos respectivos encargos, 50% são assumidos pelos funcionários, 50% pela Administração, cessando contudo o desconto quando o subscritor completa 40 anos de serviço.

5. A base de cálculo da pensão será, regra geral, a média ponderada dos vencimentos de categoria dos dois últimos anos de serviço; contudo, nos casos em que o subscritor atinja o limite de idade, complete 40 anos de serviço ou seja atingido por incapacidade permanente em resultado de acidente ou doença em serviço ou de prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade, será considerado para o cálculo da pensão o vencimento integral auferido à data do facto ou acto determinante da aposentação.

6. Institui-se, como principal medida inovadora, o direito de opção por um capital, em substituição da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência, calculado na base de 2,2 ou 2 meses de vencimento por cada ano de serviço pelo qual tenha feito descontos, conforme haja ou não direito a bonificação de tempo de serviço.

Este direito de opção transita para os herdeiros hábeis, em caso de falecimento do subscritor no activo, sendo o respectivo valor fixado em 50% do capital.

7. Fixam-se ainda algumas regras processuais mais simples, definem-se os casos em que há lugar à eliminação do subscritor, bem como à sustação, prescrição, suspensão e extinção da pensão.

8. Finalmente, aproveita-se para incluir num único diploma disposições actualmente dispersas, introduzindo-lhes algumas melhorias formais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. Os funcionários e agentes dos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, aposentam-se nos termos deste diploma, desde que, auferindo vencimento e tendo satisfeito os descontos legais, reúnam os requisitos constantes dos artigos seguintes.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal eventual que, à data da entrada em vigor deste diploma, tenha requerido a integração no regime de aposentação e satisfeito os respectivos descontos.

Artigo 2.º

(Tipos de aposentação)

1. A aposentação pode ser voluntária ou obrigatória.
2. É obrigatória quando resulta de determinação deste diploma ou imposição da autoridade competente.
3. É voluntária quando tem lugar a requerimento ou declaração do interessado, nos casos e nos termos em que este diploma o faculte.

Artigo 3.º

(Aposentação obrigatória)

1. São obrigatoriamente desligados do serviço para efeitos de aposentação os funcionários e agentes da função pública que:

a) Atinjam o limite de 60 ou 65 anos de idade, conforme haja ou não lugar a bonificação do tempo de serviço, podendo, contudo, o limite de 60 anos ser elevado até 65, a requerimento do interessado;

b) Tendo um período mínimo de 15 anos de serviço para efeitos de aposentação, sejam julgados permanente e absolu-

tamente incapazes pela Junta de Saúde para o exercício de funções públicas;

c) Sofram de incapacidade permanente e absoluta para o exercício das suas funções em virtude de acidente de serviço ou doença contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, bem como resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade;

d) Sejam punidos com pena ou sanção estatutária de aposentação compulsiva.

2. No prazo de 30 dias a contar do facto ou acto determinante da aposentação, o serviço processador do vencimento organizará oficiosamente o processo de aposentação, informando sobre a contagem de tempo de serviço, e enviá-lo-á ao Fundo de Pensões, para os efeitos do artigo 12.º

3. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado até 45 dias, quando a aposentação for determinada por motivos penais, disciplinares ou estatutários.

Artigo 4.º

(Aposentação voluntária)

1. Há lugar a aposentação voluntária quando o funcionário ou agente:

a) Declare desejar aposentar-se após 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e tenha 55 ou mais anos de idade;

b) Requeira a sua aposentação após 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.

2. A declaração a que se refere a alínea a) e o requerimento previsto na alínea b) do número anterior devem ser apresentados com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data em que o interessado pretende ser desligado do serviço.

3. No prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento no serviço, o processo será informado pelo respectivo responsável, designadamente quanto à inexistência de prejuízo para o serviço e à contagem do tempo de serviço do requerente, sendo de imediato submetido a despacho do Governador que, em caso de concordância, determinará o seu envio para o Fundo de Pensões.

4. A aposentação voluntária, requerida nos termos da alínea b) do n.º 1, pode ser indeferida com invocação, designadamente, de razões de ordem financeira, de política geral ou sectorial em matéria de gestão de pessoal ou de fundamentada inconveniência para o serviço.

5. O deferimento da aposentação voluntária não poderá, em qualquer dos casos, traduzir-se, no ano fiscal em que esta ocorrer, em novo recrutamento de pessoal, sem prejuízo de o lugar vago, poder ser provido por promoção ou por interinidade, neste último caso apenas se se tratar de lugar de acesso.

Artigo 5.º

(Tempo de serviço)

1. Para efeitos de aposentação conta-se todo o tempo de serviço em relação ao qual o funcionário ou agente tenha satisfeito os encargos respectivos, com as excepções decorrentes dos números seguintes.

2. O tempo de serviço durante o qual haja suspensão de vínculo à função pública, ou os funcionários ou agentes não tenham direito à percepção da totalidade do vencimento, é considerado para efeitos de aposentação desde que a lei permita o pagamento dos correspondentes descontos.

3. O tempo de serviço público prestado em Portugal ou na antiga administração ultramarina deixa de ser contado em Macau, para efeitos de aposentação, mantendo-se contudo a actual situação dos funcionários e agentes que, tendo prestado serviço público em Portugal ou na antiga administração ultramarina, estejam, na data da entrada em vigor deste diploma, a satisfazer os encargos para a compensação de aposentação.

4. O tempo de serviço prestado nas Forças de Segurança pelo pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros, bem como pelo pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, é acrescido de 20%, cessando a partir de 1 de Janeiro de 1986 a bonificação atribuída aos restantes funcionários e agentes, sem prejuízo dos acréscimos já concedidos ao abrigo da legislação anterior.

5. Pela bonificação do tempo de serviço prevista no número anterior não há lugar a pagamento de quota.

6. Para o cômputo do tempo de serviço indispensável para efeitos da aposentação voluntária, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º, não serão levados em conta, relativamente ao período anterior à entrada em vigor do presente diploma, os acréscimos de tempo de serviço superiores a 20%, sem prejuízo de, no cálculo da pensão, ser considerado todo o tempo de serviço contado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

(Inscrição e descontos)

1. A inscrição dos funcionários e agentes no Fundo de Pensões e o pagamento das compensações para aposentação são processados oficiosamente pelos serviços pelos quais sejam pagos os vencimentos.

2. Só pode ser inscrito no Fundo o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço para efeitos de aposentação até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.

3. A compensação para o regime de aposentação é de 14% sobre o vencimento único, acrescido dos prémios de antiguidade, e é suportada:

a) Em 7%, pelo funcionário ou agente, por retenção na fonte;

b) Em 7%, pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços públicos que processam as remunerações.

4. As percentagens a que se refere o número anterior são fixadas em 16% e 8%, respectivamente, nos casos em que seja concedida bonificação de tempo de serviço.

5. Por vencimento único entende-se o vencimento de categoria acrescido do vencimento de exercício.

6. O desconto referido nos n.ºs 3 e 4 cessa quando o funcionário ou agente completa 40 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.

Artigo 7.º

(Pensão de aposentação)

1. A pensão de aposentação é igual à quadragésima parte do vencimento que lhe serve de base, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, até ao limite de 40 anos.

2. Nos casos previstos na alínea c) do artigo 3.º, a pensão será calculada como se o funcionário ou agente contasse 40 anos de serviço.

3. Concorrendo tempo de serviço pelo qual o funcionário ou agente tenha descontado para outra instituição de previdência, fora do Território, a pensão assegurada por este último será calculada exclusivamente em função do tempo de serviço prestado em serviços públicos de Macau.

4. As pensões de aposentação são fixadas com referência a um índice da tabela aplicável, sendo revistas sempre e na medida em que o forem os vencimentos do pessoal no activo.

Artigo 8.º

(Base para cálculo da pensão)

1. Para efeitos de cálculo da pensão será considerado o vencimento único que respeitar à categoria funcional ou cargo à data em que ocorrer o facto ou acto determinante da aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho, em relação aos funcionários e agentes que:

a) Tenham completado 40 anos de serviço efectivo para efeitos de aposentação;

b) Sejam atingidos por incapacidade permanente e absoluta, proveniente de acidente em serviço ou de doença contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, ou resultante de acidente ou doença resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade, como tal reconhecido por despacho do Governador.

2. Nos restantes casos, a remuneração a considerar para o cálculo da pensão será a média ponderada dos vencimentos de categoria dos dois últimos anos de serviço, na proporção do tempo de serviço prestado em cada cargo.

3. Em caso de interinidade, requisição, acumulação ou substituição, contará exclusivamente o vencimento correspondente à categoria funcional ou cargo de origem, calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2, conforme o caso.

Artigo 9.º

(Pensão de sobrevivência)

1. Dentro do prazo de doze meses a contar da data do falecimento de um funcionário ou agente, o cônjuge sobrevivente e os demais herdeiros deste que se encontrem em condições de beneficiar do subsídio de família podem requerer a atribuição de uma pensão de sobrevivência no montante de 50% do valor correspondente à pensão de aposentação que o funcionário ou agente se encontre a perceber à data da sua morte ou a que teria direito se, nessa data, fosse desligado do serviço para efeitos de aposentação.

2. O requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à prova do mesmo direito, devendo o requerente completá-lo com os elementos que lhe forem solicitados, no prazo que lhe for fixado, sob pena de o pedido ficar sem efeito.

3. No caso em que os herdeiros hábeis sejam vários, o montante da pensão de sobrevivência é repartido entre todos em partes iguais, acrescentando aos restantes as partes dos que percam entretanto as condições de habilitação.

4. A pensão de sobrevivência será o montante de 70% se a morte for consequência de acidente em serviço, de doença contraída no exercício das suas funções ou de acidente ou doença resultante de acto humanitário ou de dedicação à comunidade, como tal reconhecido por despacho do Governador.

5. A compensação para o regime de sobrevivência, ao qual é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, é de 2% sobre as remunerações possíveis de desconto para aposentação, sendo suportado 1% pelo funcionário ou agente, por retenção na fonte, e 1% pela Administração, pela verba referida na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo 6.º

6. No caso de o funcionário ou agente falecer antes de fazer 15 anos completos de serviço, o montante dos descontos por ele efectuados para efeitos de sobrevivência será restituído às pessoas que seriam herdeiros hábeis se houvesse lugar à pensão.

7. Aplica-se à pensão de sobrevivência, com as necessárias adaptações, o regime processual da pensão de aposentação.

Artigo 10.º

(Interdição)

1. Os funcionários e agentes aposentados ou reformados não podem exercer funções remuneradas, a qualquer título, nomeadamente como tarefeiros, quer em serviços públicos, incluindo os serviços autónomos cujo regime de pessoal é de direito privado, quer em empresas públicas, salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5.

2. Pode ser recrutado em regime eventual, em casos fundamentados, pessoal militarizado aposentado ou reformado das FSM para exercer funções no âmbito dos serviços auxiliares do Gabinete do Governo de Macau, não podendo contudo proceder-se a descontos pelo tempo de serviço prestado nessa situação.

3. Estão excluídos do disposto no número anterior os aposentados ou reformados por limite de idade, por incapacidade permanente e absoluta ou por sanção penal, disciplinar ou estatutária.

4. Nos casos referidos no n.º 2, será abonado 50% da remuneração que corresponder às funções exercidas, fixada pelo índice do escalão mais elevado legalmente fixado para a respectiva categoria ou, se tal for mais favorável ao interessado, a diferença entre aquela remuneração e o montante da pensão mensal recebida ou daquela a que teria direito, caso tenha havido a opção prevista no artigo 11.º

5. No caso de pessoal técnico especializado, pode ser autorizada por despacho do Governador a celebração de contratos de tarefa com aposentados mediante proposta fundamentada do serviço interessado.

6. Cessam funções no dia 30 de Abril de 1986 todos os aposentados ou reformados que exerçam funções em contra-venção ao que se dispõe nos n.ºs 1 e 3.

7. O disposto no n.º 4 é aplicável apenas ao pessoal que for recrutado após a entrada em vigor do presente diploma.

8. A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 e 6 sujeita solidariamente o dirigente do serviço e o aposentado ou reformado pela reposição do que tiver sido pago indevidamente pelo exercício de funções, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Artigo 11.º

(Direito de opção)

1. Os funcionários e agentes que passem à situação de aposentados poderão optar, em vez da pensão de aposentação, pelo recebimento, na data da aposentação, de um capital que é função do tempo de serviço sem bonificações e do vencimento que serve de base ao cálculo da pensão, na base de 2,2, ou 2 meses do referido vencimento por cada ano completo de serviço, pelo qual tenha feito descontos para aposentação, conforme haja lugar ou não, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, a bonificação de tempo de serviço.

2. O ano em que o subscritor cessa funções considera-se completo, para efeitos do n.º 1, se nele o funcionário ou agente tiver prestado 6 ou mais meses de serviço.

3. A opção feita nos termos do n.º 1 implica a perda do direito a pensão de sobrevivência para os herdeiros hábeis, mas não implica qualquer alteração no conjunto dos direitos e deveres dos aposentados, designadamente para efeitos do artigo anterior.

4. Os herdeiros hábeis de funcionário ou agente que venha a falecer no activo e pelo qual tenham direito a perceber pensão de sobrevivência, poderão optar, em vez daquela pensão, pelo recebimento de um capital correspondente a 50% do capital mencionado no n.º 1.

Artigo 12.º

(Processo de aposentação)

1. O processo de aposentação inicia-se com o requerimento do interessado ao Governador ou ao Presidente da Câmara, ou com a comunicação do interessado ou dos serviços de que o mesmo dependa, um e outra enviados pelo serviço respectivo ao Fundo de Pensões, devidamente instruídos com os fundamentos da aposentação e os documentos necessários à organização do processo.

2. Em caso de aposentação obrigatória, e sem prejuízo do disposto no estatuto disciplinar em matéria de aposentação compulsiva, a desligação de serviço é imediata, sendo devido, a partir da data em que a mesma ocorra e até fixação da pensão nos termos do n.º 6, o pagamento, pela verba destinado ao pessoal a aguardar aposentação, de uma pensão provisória calculada pelo serviço processador e comunicada ao Fundo.

3. O Fundo verificará da existência das condições necessárias para a aposentação, devendo exigir, sempre que necessário, prova complementar ao interessado sobre o tempo de serviço suficiente para a aposentação, através dos serviços de que aquele depende.

4. A prova complementar só será considerada se prestada no prazo fixado pelo Fundo, que acrescerá sempre ao que é fixado no n.º 5 deste artigo.

5. O tempo de serviço para efeitos de aposentação prova-se por meio de certidões ou informações autênticas sobre a efec-

tividade de serviço, emitidas pelo serviço de que depende o interessado.

6. Concluída a instrução do processo num prazo não superior a 30 dias, aquele será submetido a despacho do Governador, que, sob proposta do Fundo, fixará a pensão de aposentação.

7. O despacho é publicado no *Boletim Oficial* e imediatamente comunicado ao serviço, sendo o interessado definitivamente desligado do serviço com base naquela comunicação e abrindo, em consequência, vaga.

8. As eventuais rectificações à importância da pensão darão lugar ao acerto dos abonos entretanto efectuados ao interessado.

9. O Fundo deverá organizar um ficheiro permanentemente actualizado dos subscritores bem como dos aposentados e beneficiários de pensão de sobrevivência, incluindo os dos serviços autónomos e câmaras municipais, devendo para esse efeito fazer transitar para o Fundo, no prazo de 120 dias contados da data da entrada em vigor deste diploma, os respectivos processos individuais.

Artigo 13.º

(Eliminação do subscritor)

1. Será eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas.

2. O antigo subscritor será de novo inscrito no Fundo se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.

Artigo 14.º

(Sustação do abono da pensão)

Se, na data da passagem à situação de aposentação, o interessado estiver a cumprir pena criminal ou disciplinar que importe suspensão de remunerações, o abono da respectiva pensão só se iniciará a partir do termo daquela suspensão, aplicando-se o mesmo regime à opção a que se refere o artigo 11.º

Artigo 15.º

(Prescrição de pensões)

1. As pensões de aposentação e de sobrevivência prescrevem no prazo de um ano a contar da data de vencimento de cada uma.

2. O não recebimento das pensões durante o prazo de três anos consecutivos a contar do vencimento da primeira implica a prescrição do direito unitário à pensão.

3. O disposto no número anterior é aplicável ao não recebimento do capital previsto no artigo 11.º

Artigo 16.º

(Suspensão da pensão)

O pagamento da pensão suspende-se sempre que o aposentado sofra condenação penal ou disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

(Extinção da aposentação)

1. A situação de aposentado extingue-se nos casos de:

- a) Aplicação da pena disciplinar de demissão;
- b) Renúncia ao direito à pensão ou ao capital;
- c) Prescrição do mesmo direito, nos termos do artigo 15.º;
- d) Perda da nacionalidade exigida para o exercício do cargo pelo qual o interessado foi aposentado;
- e) Falecimento.

2. Os serviços a que o aposentado se encontrava afecto enviarão ao Fundo de Pensões as comunicações de renúncia e comunicar-lhe-ão imediatamente os factos extintivos da aposentação de que tenham conhecimento.

3. Os conservadores do registo civil comunicarão ao Fundo o falecimento dos indivíduos acerca dos quais conste que se encontravam na situação de aposentados.

Artigo 18.º

(Reintegração de funcionários)

1. Se um funcionário ou agente for reintegrado, por decisão administrativa ou sentença judicial, com reparação dos vencimentos não abonados ou vier a receber vencimentos que, com o tempo de serviço respectivo, hajam sido declarados perdidos, o tempo de serviço correspondente àqueles vencimentos conta-se para efeitos de aposentação.

2. A publicação de amnistia não faz recuperar o tempo de serviço para efeitos de aposentação que haja sido declarado perdido.

Artigo 19.º

(Restituição)

1. As quantias indevidamente cobradas serão restituídas pelo Fundo acrescentando-lhes juros à taxa de 4% por ano, desde a data do requerimento do interessado ou daquela em que o Fundo teve conhecimento da irregularidade da cobrança até à data da notificação do despacho que autoriza a restituição.

2. O direito à restituição prevista no n.º 1 prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o interessado dele tomou conhecimento.

3. O subscritor que seja julgado absolutamente incapaz antes de adquirir o direito à aposentação será reembolsado dos descontos por si efectuados, para o efeito do que deverá requerê-lo no prazo de 90 dias a partir da data da homologação do parecer da Junta, juntando todos os elementos indispensáveis quanto aos descontos efectuados e demonstrando que se acha quite com a Fazenda.

4. Se o subscritor falecer antes de lhe serem restituídos os descontos a que se refere o n.º 3, poderão habilitar-se a eles os seus herdeiros hábeis, nos termos previstos para o subsídio por morte.

5. O direito ao levantamento das importâncias cuja restituição ou reembolso foi autorizado prescreve no prazo de um ano a contar da comunicação do despacho respectivo.

Artigo 20.º

(Pessoal eventual e tarefeiro)

1. O pessoal em regime de assalariamento eventual que não esteja, à data da entrada em vigor deste diploma, a descontar para a aposentação, não poderá requerer o seu ingresso no sistema fixado no presente diploma.

2. Quando um assalariado eventual vier a adquirir a qualidade de funcionário ou agente da Administração, não poderá integrar-se no esquema da aposentação com efeitos anteriores à data da aquisição do novo vínculo funcional.

3. É proibida a inscrição para aposentação do pessoal tarefeiro e jornaleiro.

Artigo 21.º

(Revogação)

1. São revogados:

a) Os artigos 134.º a 137.º, 324.º a 326.º, 328.º, bem como os artigos ainda em vigor no Capítulo VII do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

b) O Capítulo II e o artigo 96.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

c) O artigo 9.º da Lei n.º 24/78, de 30 de Dezembro.

2. Deixam de se aplicar no Território o n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, e o Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Artigo 22.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

2. O regime previsto no artigo 11.º será aplicável com efeitos a partir da data fixada em despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

3. Enquanto o Fundo de Pensões se encontrar em regime de instalação, as suas competências serão exercidas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 116/85/M

de 31 de Dezembro

A tabela emolumentar do notariado em vigor — aprovada pela Portaria n.º 6 861, de 30 de Dezembro de 1961 — encontra-se manifestamente desactualizada, mantendo injusti-

ficados agravamentos emolumentares, como é, entre outros, o pagamento em dobro dos emolumentos dos actos com intervenção de intérprete.

Da nova tabela resulta a supressão de todos os casos de agravamento emolumentar, a par da simplificação e clareza das suas disposições.

Suprime-se igualmente a taxa cobrada por reconhecimento da assinatura por confronto, de modo a facilitar os procedimentos administrativos.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovada a tabela de emolumentos do notariado anexa a este diploma.

2. As futuras alterações desta tabela podem ser aprovadas por portaria.

Art. 2.º — 1. Fica isento de taxas emolumentares o reconhecimento da assinatura por confronto, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

2. É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º — 1. O presente diploma entra em vigor em 15 de Janeiro de 1986.

2. Os emolumentos fixados na tabela anexa aplicam-se aos actos já requisitados à data da entrada em vigor deste diploma.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA DE EMOLUMENTOS DO NOTARIADO**CAPÍTULO I****VALOR DOS ACTOS**

Artigo 1.º

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.

2. Em especial, o valor dos actos será:

a) Nas permutas, a soma do valor dos bens permutados;

b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;

c) Nos de garantia, o capital garantido;

d) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total delas, ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o respectivo número foi indeterminado ou superior àquele limite;

e) Nos de constituição de sociedade, de modificação ou substituição total do respectivo pacto, o do capital, ainda que não totalmente realizado;

f) Nos de aumento de capital social, com ou sem modificação parcial do respectivo pacto, o do aumento;

g) Nos de redução do capital social, com ou sem alteração do respectivo pacto, o do capital com que a sociedade ficar;

h) Nos de modificação parcial do pacto social, nos de prorrogação ou continuação de sociedade ou da sua simples dissolução, o de metade do capital social;

i) Nos de liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feitas simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo partilhado ou liquidado, ou o do capital, se for superior;

j) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;

l) Nos de conta em participação com entradas, o valor destas;

m) Nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal que envolva criação ou alteração da composição de fracções autónomas, o das correspondentes fracções;

n) Nos de simples rectificação que envolva aumento do valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo.

Artigo 2.º

São considerados de valor indeterminado, entre outros, os seguintes actos:

a) De constituição ou alteração de associações, cooperativas e fundações;

b) De revogação, aditamento ou alteração de cláusulas que não sejam de pacto social, quando envolvam aumento de valor do acto inicial;

c) De aceitação e ratificação;

d) De rectificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;

e) De habilitação;

f) De repúdio de herança ou de legado;

g) De renúncia ou de confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo;

h) De alteração de título constitutivo de propriedade horizontal que apenas respeite ao destino das fracções ou à fixação do seu valor relativo.

Artigo 3.º

O valor dos bens é, para cada verba, o que as partes lhes atribuírem ou, se for superior, o que resultar da aplicação das seguintes regras:

a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, ainda que não sejam devidos direitos à Fazenda Pública;

b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outros papéis de crédito, o dobro do seu valor nominal;

c) Quanto a objectos de ouro, prata, jóias, pedras preciosas, obras de arte e semelhantes, o que lhes for atribuído pelo avaliador oficial em um dos 30 dias anteriores à data do acto;

d) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal;

e) Quanto à cessão de créditos, o valor nominal do crédito;

f) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda diferente da pataca, o que lhes corresponder nesta moeda ao câmbio do primeiro dia útil de cada ano.

CAPÍTULO II

TABELAMENTO DOS ACTOS

SECÇÃO I

Actos lavrados em livros de notas

Artigo 4.º

1. Por cada escritura ou testamento público	\$ 50,00
2. Tendo a escritura por objecto acto de valor determinado, acresce sobre o respectivo valor, por cada \$ 100,00 ou fracção:	
a) Até \$ 500 000,00	\$ 0,50
b) De \$ 500 000,00 a \$ 100 000,00	\$ 0,40
c) De \$ 1 000 000,00 a \$ 2 000 000,00	\$ 0,30
d) De \$ 2 000 000,00 a \$ 5 000 000,00	\$ 0,20
e) Acima de \$ 5 000 000,00, sobre o excedente ...	\$ 0,10
3. Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor indeterminado, ao emolumento previsto no n.º 1 acrescem \$ 100,00.	

SECÇÃO II

Instrumentos avulsos

Artigo 5.º

Por cada instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado	\$ 50,00
--	----------

Artigo 6.º

1. Por cada instrumento de procuração:	
a) Com simples poderes forenses	\$ 20,00
b) Com quaisquer outros poderes	\$ 40,00
2. Por cada instrumento de substabelecimento, renúncia ou revogação de procuração	\$ 20,00
3. Os instrumentos avulsos de ratificação dos negócios jurídicos a que se refere o artigo 268.º do Código Civil são equiparados aos instrumentos de procuração.	

Artigo 7.º

Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito	\$ 20,00
--	----------

Artigo 8.º

1. Por cada instrumento de acta de reunião de organismo social e assistência a ela:	
a) Durando a reunião até 1 hora	\$ 300,00
b) Por cada hora a mais ou fracção	\$ 100,00
2. O tempo de permanência no local da reunião é contado a partir da hora para que foi pedida a presença do notário.	

Artigo 9.º

1. Por qualquer outro instrumento avulso não compreendido nos artigos anteriores	\$ 40,00
--	----------

2. Se o instrumento tiver por objecto acto de valor determinado, acrescem os emolumentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º

SECÇÃO III

Outros actos e serviços

Artigo 10.º

Por cada apresentação de títulos a protesto \$ 30,00

Artigo 11.º

Por cada registo lavrado no livro de documentos arquivados a pedido das partes \$ 10,00

Artigo 12.º

Por cada termo de abertura de sinal \$ 10,00

Artigo 13.º

Por cada termo de autenticação \$ 20,00

Artigo 14.º

Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento \$ 5,00

Artigo 15.º

1. Pela tradução de documentos realizada no cartório, por cada lauda completa da tradução \$ 30,00

2. Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizada por tradutor ajuramentado \$ 20,00

Artigo 16.º

1. Por cada certidão, fotocópia, pública-forma ou certificado \$ 20,00

2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem, por cada lauda ou fracção \$ 5,00

3. Pela conferência da fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado \$ 20,00

Artigo 17.º

Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título \$ 5,00

Artigo 18.º

1. Pela saída do cartório, a solicitação dos interessados, é devido por cada acto requisitado, ainda que não chegue a celebrar-se, além do emolumento que lhe competir \$ 300,00

2. Não é devido o emolumento:

a) Quanto a reconhecimentos, abertura de sinais e termos de autenticação que se pratiquem juntamente com outro acto;

b) Quanto a actos requisitados por pessoas internadas em enfermaria ou que se encontrem sob prisão.

3. Ao emolumento do n.º 1 acrescem as despesas de transporte, quando a elas houver lugar.

Artigo 19.º

Pelos actos que não cheguem a celebrar-se por motivos só imputáveis às partes, são devidos os emolumentos que lhes corresponderiam, reduzidos a metade, se já tiverem sido lavrados integralmente ou com os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor.

CAPÍTULO III

CUMULAÇÃO DE EMOLUMENTOS

Artigo 20.º

1. Quando uma escritura contiver mais de um acto, são cobrados, por cada um, os correspondentes emolumentos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

2. Tratando-se de instrumentos avulsos com mais de um acto, deve observar-se o seguinte:

a) Os emolumentos fixos respectivos são cobrados por inteiro em relação ao primeiro acto e por metade em relação a cada um dos restantes;

b) Os emolumentos variáveis, devidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, são cobrados por cada acto em relação ao respectivo valor.

Artigo 21.º

1. Para o efeito do disposto no artigo anterior, há pluralidade de actos se a denominação jurídica de cada um for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aqui escências e renúncias de terceiros, necessárias à perfeição do acto a que respeitam ou à plenitude dos seus efeitos jurídicos;

b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contam-se como um só acto:

a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;

d) A aqui escência recíproca entre os cônjuges ou a aqui escência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;

e) A outorga de poderes de representação ou o seu subestabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;

f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estas são constituídas;

g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas.

4. Consideram-se entre sujeitos diversos:

a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes;

b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

1. Não são devidos emolumentos:

a) Pelos actos em que sejam partes interessadas o Território, os seus serviços personalizados e as câmaras municipais;

b) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos ou escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública.

2. Nos actos em que tenham interesses idênticos as entidades referidas na alínea a) do número anterior e terceiros, há lugar a rateio dos emolumentos, pagando estes a parte que lhes competir.

Artigo 23.º

1. As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, deve cobrar-se o menor.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 285/85/M

de 31 de Dezembro

Havendo que estipular, para o ano de 1985, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das sociedades financeiras e das casas de câmbio;

Considerando que aquela taxa deverá procurar cobrir os custos inerentes à supervisão bancária e atender aos encargos de natureza equivalente praticados na zona;

Considerando, ainda, que a salvaguarda do princípio da equidade de tratamento das várias instituições de crédito que operam no Território impõe a adopção de um critério uniforme relativamente aos bancos isentos de afectar capital;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1985, é fixada em 0,25% a percentagem para cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, referida pelo n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras referida no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem referida no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais realizado em 31 de Dezembro de 1985 e sobre o capital naquela data afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, bem como sobre o capital social das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos sediados no exterior que foram autorizados a não afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território a taxa anual será de 120 000 patacas.

Art. 2.º Para o ano de 1985, a quota de fiscalização das casas de câmbio previsto pelo artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o qual se mantém em vigor por força do preceituado no n.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, é fixada em 1% do respectivo capital e fundo de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1985.

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 9,60

正 毫 六 元 九 銀 價 張 本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU